



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.002125/2006-03
Recurso nº 143.504 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.993 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SANTANDER BRASIL SEGUROS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS SOLICITADOS VIA TIAD.

1. A não apresentação pelo Contribuinte dos documentos solicitados pela fiscalização, infringe o disposto no artigo 32, inciso II da Lei 8.212/91.
2. Nos termos do art. 113 do CTN a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
3. A empresa é obrigada a prestar a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse desses Órgãos.
4. Precedentes dos Conselhos de Contribuintes.

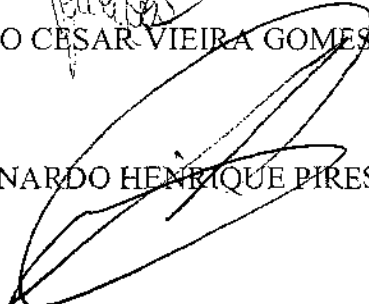
Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio César Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 23/12/05, em desfavor do Santander Brasil Seguros S/A, vez que deixou de apresentar a Fiscalização os comprovantes de pagamento de Auxílio Creche e Auxílio Babá; os critérios aplicados para o pagamento de participação nos lucros e resultados aos seus funcionários e/ou diretores; a política de benefícios para concessão de veículos da empresa e de seus usuários, bem como suas posições hierárquicas, na competência de 12/2005.

Foi apresentada Defesa tempestiva de fls. 31/53, tendo a Decisão-Notificação de fls. 105/111, julgado totalmente procedente o lançamento.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário tempestivo de fls. 120/143, alegando, em síntese:

- a) os pagamentos efetuados a título de Auxílio Babá e Auxílio Creche possuem caráter indenizatório, portanto, houve equívoco da fiscalização ao querer tributar tais verbas como se integrassem o salário de contribuição;
- b) os pagamentos efetuados a título de Auxílio Creche e Auxílio Babá referem-se a reembolsos de gastos efetuados pelos funcionários da Recorrente e que tais verbas são eventuais, não podendo ser consideradas de natureza salarial;
- c) quanto aos veículos, estes eram utilizados para a execução do trabalho e não pela execução do mesmo. Tais veículos eram concedidos a determinadas pessoas em virtude da relevância dos cargos que ocupam, pois sempre estavam à disposição da Recorrente;
- d) a Participação nos Lucros não tem natureza salarial, não incidindo, portanto, qualquer encargo para compor a base de cálculo da incidência de contribuição previdenciária;
- e) o vício do procedimento adotado pela fiscalização, uma vez que a obrigação acessória não pode subsistir sem a obrigação principal.
- f)

Por fim, às fls. 157/159 consta Contra-Razões requerendo seja negado provimento ao Recurso, salientando que não houve a inclusão de qualquer fato novo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

DO MÉRITO

O presente caso consiste na aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória estabelecida pelo art. 32, III da lei 8.212/91, eis que a ora Recorrida deixou de apresentar os documentos informativos à fiscalização, conforme se depreende do Relatório Fiscal de fls. 25, tendo a autuação sido lavrada com base em dispositivos legais vigentes e por autoridade competente.

É importante se destacar que a presente autuação se refere à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, não se tratando de lançamento de crédito tributário referente à obrigação principal.

Em relação aos inúmeros julgados acostados pela Recorrente, saliente-se que os mesmos não guardam qualquer relação com o discutido no presente feito, vez que no presente caso não se trata de multa de mora, que seria sempre acessória, mas sim a penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória, caracterizando-se como multa isolada de caráter punitivo.

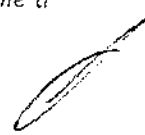
Nesse diapasão, a empresa fiscalizada é obrigada a prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis à Secretaria da Receita Federal, na forma estabelecida pelo Órgão, como os esclarecimentos necessários à Fiscalização, nos termos do art. 32, III da Lei 8.212/91, combinado com o art. 283, II, alínea “b” do RPS, *in verbis*:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Departamento da Receita Federal – DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização”.

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$636,17 (seiscentos e trinta e seis mil e dezessete centavos) a R\$63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos, conforme a



gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II- a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização”;

(...)

Assim, identificado o ilícito, é obrigatória a autuação, a qual deve seguir os estritos limites das normas que disciplinam as etapas do procedimento fiscal. Por conseguinte, a lavratura do Auto de Infração é forma de exercício de Poder Vinculado, pois é a lei que confere à Administração Pública o poder para a prática de tal ato, determinando os elementos e requisitos indispensáveis a sua formação, não cabendo qualquer avaliação quanto à conveniência e à oportunidade da prática do ato

Imperioso ressaltar que o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação visa a otimizar os aspectos operacionais da arrecadação e da fiscalização das contribuições sociais e, no caso da Previdência Social, também se prestam a facilitar a concessão de benefícios previdenciários a medida que estas informações subsidiarão os respectivos processos.

Resta claro, portanto, que não cabe, nesse momento, discutir a ocorrência dos fatos geradores (obrigação principal) que ensejaram a lavratura das respectivas NFLDs, ficando essa matéria restrita ao julgamento destas, eis que a presente autuação se refere a descumprimento de obrigação acessória, por não ter a empresa apresentado a fiscalização os documentos e esclarecimentos solicitados.

Desta feita, uma vez que o Auto de Infração está revestido de todas as formalidades legais, não há que se falar em improcedência do mesmo, devendo-se manter incólume a Decisão Notificação de fls. 105/111.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES